

04/03/2024

PRIMEIRA TURMA

**QUINTOS EMB.DECL. NO SEXTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.251.927 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
EMBDO.(A/S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
EMBDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBDO.(A/S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) : SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE DUQUE DE CAXIAS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA DESTILACAO E REFINACAO DO PETROLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSORIO E TRAMANDAI - SINDIPETRO/RS
ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :JOSE MAURICIO DA SILVA
ADV.(A/S) :MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADV.(A/S) :CLEILTON CESAR FERNANDES NUNES
ADV.(A/S) :FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA
INTDO.(A/S) :SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :JOAO ANTONIO FACCIOLI
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES
PETROLEIROS PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS
ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO
AL/SE
ADV.(A/S) :DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) :CAMILA GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
INTDO.(A/S) :SINDIPETRO PA/AM/MA/AP - SINDICATO DOS
TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E
CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO,
PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS
DERIVADOS, NO TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA E
ESTOCAGEM DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS,
NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS,
NA INDÚSTRIA DE ENERGIAS DE BIOMASSAS E
ENERGIAS RENOVÁVEIS E NA INDÚSTRIA DE
COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO
PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS
DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA
ADV.(A/S) :JOSE HENRIQUE COELHO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS - SP
ADV.(A/S) :REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON
ADV.(A/S) :ANDREA FERNANDES FORTES
ADV.(A/S) :DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF
ADV.(A/S) :ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA
DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E
PARAÍBA - SINDIPETRO PE/PB
ADV.(A/S) :EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADV.(A/S) :RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP
ADV.(A/S) :EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADV.(A/S) :RICARDO QUINTAS CARNEIRO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA
BAHIA - SINDIPETRO/BA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :CHRISTIAN MARCELLO MANAS
ADV.(A/S) :SIDNEI MACHADO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS SINDIPETRO - MG
ADV.(A/S) :SIDNEI MACHADO
ADV.(A/S) :CHRISTIAN MARCELLO MANAS
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO
SANTO
ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S) :LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :EDWAR BARBOSA FELIX
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL
PAULISTA - SINDIPETRO/LP
ADV.(A/S) :JOSE HENRIQUE COELHO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO,

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS
ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA -
SINDIPETRO PR/SC

ADV.(A/S) :CHRISTIAN MARCELLO MANAS
ADV.(A/S) :SIDNEI MACHADO
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTO DA RMNR. CONTEXTO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF AO CASO DOS AUTOS. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os cinco Embargos de Declaração opostos basicamente rediscutem temas decididos de modo claro no acórdão embargado, a saber: (a) não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral; (b) segundo o contexto fático delineado nos autos, houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas.

2. Descabida a pretensão de delimitar a decisão embargada para vedar a ultratividade de norma coletiva posterior aquela ACT, uma vez que tal questão sequer foi prequestionada na origem e muito menos debatida no julgamento deste Recurso Extraordinário.

3. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado, pois não houve mudança de orientação jurisprudencial.

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

4. À falta de fundamentação minimamente adequada, os embargos não merecem ser conhecidos. O intuito protelatório autoriza a imposição da multa de que trata o § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

5. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

6. Embargos de declaração todos não conhecidos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em não conhecer de todos os embargos de declaração, em aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em determinar seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

04/03/2024

PRIMEIRA TURMA

**QUINTOS EMB.DECL. NO SEXTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.251.927 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
EMBDO.(A/S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
EMBDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBDO.(A/S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) : SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE DUQUE DE CAXIAS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA DESTILACAO E REFINACAO DO PETROLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSORIO E TRAMANDAI - SINDIPETRO/RS
ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :JOSE MAURICIO DA SILVA
ADV.(A/S) :MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADV.(A/S) :CLEILTON CESAR FERNANDES NUNES
ADV.(A/S) :FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA
INTDO.(A/S) :SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :JOAO ANTONIO FACCIOLI
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES
PETROLEIROS PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS
ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO
AL/SE
ADV.(A/S) :DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) :CAMILA GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
INTDO.(A/S) :SINDIPETRO PA/AM/MA/AP - SINDICATO DOS
TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E
CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO,
PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS
DERIVADOS, NO TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA E
ESTOCAGEM DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS,
NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS,
NA INDÚSTRIA DE ENERGIAS DE BIOMASSAS E
ENERGIAS RENOVÁVEIS E NA INDÚSTRIA DE
COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO
PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS
DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA
ADV.(A/S) :JOSE HENRIQUE COELHO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS - SP
ADV.(A/S) :REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON
ADV.(A/S) :ANDREA FERNANDES FORTES
ADV.(A/S) :DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF
ADV.(A/S) :ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA
DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E
PARAÍBA - SINDIPETRO PE/PB
ADV.(A/S) :EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADV.(A/S) :RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP
ADV.(A/S) :EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADV.(A/S) :RICARDO QUINTAS CARNEIRO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA
BAHIA - SINDIPETRO/BA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :CHRISTIAN MARCELLO MANAS
ADV.(A/S) :SIDNEI MACHADO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS SINDIPETRO - MG
ADV.(A/S) :SIDNEI MACHADO
ADV.(A/S) :CHRISTIAN MARCELLO MANAS
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO
SANTO
ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S) :LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :EDWAR BARBOSA FELIX
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL
PAULISTA - SINDIPETRO/LP
ADV.(A/S) :JOSE HENRIQUE COELHO
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO,

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS
ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA -
SINDIPETRO PR/SC

ADV.(A/S) :CHRISTIAN MARCELLO MANAS
ADV.(A/S) :SIDNEI MACHADO
ADV.(A/S) :MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de cinco Embargos de Declaração contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado:

“Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae, não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5.

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

Em suas razões, as partes embargantes asseveraram que o julgado contém vícios de fundamentação, tais como omissões, contradições e obscuridade.

SINDIPETRO LP e Outros (Doc. 872, Pet. 10140/2024) alegam que (a)

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

as premissas fáticas do presente processo é idêntica a daquela debatida no Tema 795 da repercussão geral; (b) ainda que assim não fosse, a controvérsia desta lide não tem enfoque constitucional, uma vez que envolve interpretação da norma sob o prisma da negociação coletiva, a atrair os obstáculos das Súmulas 279 e 454 do STF; e (c) é preciso suprir a omissão para esclarecer “se o V. Acórdão não teria alterado a Tese 795, que, sob o prisma dos sindicatos embargantes permanece vigente, aplicando-se o julgado, desta forma, tão somente ao presente processo sem repercussão geral” (fl. 4, Doc. 872).

JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA (Doc. 874, Pet. 10.252/2024) argumenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissões, “em relação aos seguintes aspectos: (i) alegação de violação às Súmulas 279 e 454 desse Excelso STF; (ii) alegação de violação ao princípio da isonomia em relação aos trabalhadores que laboram sob condições especiais, incluindo a impossibilidade de unificar os respectivos adicionais genericamente em torno de um “regime”; (iii) os efeitos do v. acórdão em relação aos casos relativos à mesma matéria em que já havia decisão de mérito proferida antes da decisão colegiada proferida por essa Eg. Suprema Corte” (fl. 2, Doc. 874).

Por fim, requer “e seja integrado o v. aresto ora embargado, com atribuição de excepcional efeito modificativo ao julgado, a fim de que, sanadas as apontadas omissões, seja provido o agravo interno, com a consequente declaração de improcedência dos pedidos contidos nos recursos extraordinários aviados, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, ou que ao menos sejam modulados os efeitos do v. acórdão embargado, com fundamento no artigo 927, §3º, do CPC” (fl. 10, Doc. 874).

No final, pede “sejam modulados os efeitos do r. *decisum* (i) para que seja preservado o entendimento proferido pelo E. TST no v. acórdão objeto dos recursos extraordinários para todos os casos em que tenha sido proferida sentença até a data da publicação da ata de julgamento dos agravos pela Eg. Turma (16/11/2023); (ii) ou, subsidiariamente, para que

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

sejam preservadas as sentenças transitadas em julgado até a data da publicação da referida ata de julgamento” (fl. 9, Doc. 874).

SINDIPETRO AL/SE e Outros sustentam, em síntese, que (Doc. 877, Pet. 10.308/2024):

(a) deve-se esclarecer que “a decisão embargada tem como limite o processo específico do Recorrido JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, sem repercussão geral, e considerando que o caso trata justamente de interpretação da Cláusula 35 dos antigos ACT, o saneamento de omissão, com a constatação de que a tipificação à Tese 795 se confirma, razão pela qual sua incidência deve obstar o conhecimento do recurso ordinário nos demais casos” (fl. 4, Doc. 877);

(b) existir omissões decorrentes de erro de fato, uma vez que a decisão embargada pode ter sido induzida, pela parte patronal, a acreditar que “não haveria controvérsia acerca da interpretação e do alcance da cláusula 35 do ACT”, porém afirma que “tal controvérsia existe e é o cerne do debate” (fls. 4/11, Doc. 877);

(c) “Além disso, parece ter havido omissão quanto ao quadro fático firmado pelo TST quando do estabelecimento da decisão monocrática, eis que a Corte Trabalhista, ao analisar o tema de forma coletiva e repetitiva, constatou que não houve negociação dos adicionais constitucionais, legais e convencionais” (fl. 11, Doc. 877);

(d) “há que se enfrentar a incidência da Súmula 279 do STF, já que, se o quadro fático firmado na instância a quo registra que não houve negociação de adicionais na base de cálculo da complementação de RMNR, a v. decisão monocrática não poderia revolver tal fato, ante o óbice sumular (fl. 11, Doc. 877)

(e) “a v. decisão parece necessitar enfrentar a incidência da Súmula 454 do STF, também invocada em contrarrazões ao recurso extraordinário, eis que a interpretação da Cláusula 35 do ACT está, e sempre esteve, em debate no Judiciário, como

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

posto, até mesmo tendo sido alvo de Dissídio Coletivo interpretativo, de natureza jurídica, e de debate no Pleno do TST justamente para interpretar tal Cláusula” (fls. 11-12, Doc. 877);

(f) a “decisão embargada parece incorrer em omissão quanto aos limites da negociação coletiva frente ao Tema 1.046/RG, notadamente por serem os adicionais de insalubridade e periculosidade garantias constitucionais instituídas no título dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sendo, portanto, um direito fundamental e, portanto, absolutamente indisponível, conforme parte final do Tema 1.046.RG” (fl. 12, Doc. 877);

(g) com base no argumento acima, afirma ser necessário “que saneie omissão para que haja julgamento desta tese específica e distinta daquela que já fora decidida pela v. decisão monocrática, para, neste caso, reconhecer a exclusão do adicional de periculosidade dos cálculos da Complementação da RMNR” (fl. 18, Doc. 877);

(h) “a decisão embargada não fez a cabal diferenciação entre os adicionais constitucionais e os legais, não apenas a violação ao princípio da isonomia - art. 7º, XXX, XXXI, e XXXII, da CF/88, mas também e, destacadamente, o desrespeito ao direito constitucionalmente assegurado à percepção de adicionais de condições extraordinárias de labor (art. 7º, caput, VI, IX, XVI, XXII e XXIII, da Constituição Federal), razão porque a admissão e provimento dos embargos de declaração se torna um imperativo constitucional, para negar provimento aos recursos extraordinários na parte que pretende incluir o adicional de periculosidade nos cálculos complementares da RMNR” (fl. 24, Doc. 877); e

(i) é preciso “que se saneie omissão para que haja a delimitação temporal da interpretação aqui firmada, pela vedação da ultratividade da norma coletiva, bem como pelo fato de que os ACT posteriores a 2014, posteriores ao julgamento, pela SDI-1 do TST do E-RR 848-40.2011.5.11.0011, tiveram negociação explícita e expressa com rejeição de

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

inclusão de adicionais à base de cálculo de complemento de RMNR, rejeição esta que fora aceita pelas empresas” (fls. 31-32, Doc.877).

O SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA e Outros argumentam que (Doc. 879, Pet. 10.552/2024):

(a) ante do disposto no Tema 795 da Repercussão Geral, que assentou a natureza infraconstitucional da matéria recursal, a decisão agravada não poderia dar provimento aos apelos extremos, pois, consoante o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, somente por meio de decisão do colegiado pode haver o reconhecimento de repercussão geral (fl. 9, Doc. 879);

(b) o objeto do acórdão recorrido é sentido e o alcance da interpretação e aplicação da Cláusula (RMNR); aplica-se, no caso, a Súmulas 454 do STF (fl. 11, Doc. 879);

(c) “o que se está a discutir no presente feito, objeto do Incidente de Recurso Repetitivo, é sentido e o alcance da interpretação e aplicação da Cláusula (RMNR). Em outras palavras, se, o sentido Cláusula normativa Convencional da RMNR poderá ter o alcance interpretativo que requerem as Recorrentes, para se chegar a conclusão da existência ou não de autorização para a dedução do adicional de periculosidade (direito constitucionalmente garantido – art. 7º, XXII - como patamar mínimo civilizatório) e outros adicionais no cálculo da RMNR” (fl. 10, Doc. 879);

(d) assim, “não se tratando de pedido de invalidade de Acordo Coletivo de Trabalho mas sim, de interpretação e aplicação de Cláusula normativa convencional (RMNR), para se chegar a conclusão da existência ou não de autorização para a dedução do adicional de periculosidade (direito constitucionalmente garantido – art. 7º, XXII - como patamar mínimo civilizatório) e outros adicionais no cálculo da RMNR, há a distinção normativa para a aplicação do Tema 152 do STF, por se enquadrar na exceção prevista na referida decisão, de proibição de transacionar parcelas justralhistas de

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

indisponibilidade absoluta, dentro do patamar mínimo civilizatório, como o adicional de periculosidade, garantido constitucionalmente (art. 7º, XXIII) , que visa a proteção da saúde e segurança do trabalho” (fl. 11, Doc. 879); e

(e) “acórdão que afirmou que a aplicação de forma abrangente da autonomia privada coletiva, acaba por negar vigência na aplicação do Tema 152 do STF uma vez que o adicional de periculosidade, garantido constitucionalmente (art. 7º, XXIII), como direito fundamental do trabalhador, para a proteção de seu “patamar mínimo civilizatório”, para utilizar a expressão do eminente Ministro Roberto Barroso, não pode ser objeto de pactuação autônoma, para a sua supressão. Portanto, como afirmou em seu voto, a autonomia privada coletiva encontra o seu limite, na proibição de transacionar parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta, dentro do patamar mínimo civilizatório, para a garantia e proteção da saúde e segurança do trabalho” (fl. 16, Doc. 879);

(f) “a aplicação do TEMA 152 (RE 560.415-SC) somente poderá ocorrer para afastar o reconhecimento da Repercussão Geral do presente feito, na medida em que a decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho ao conferir o sentido e alcance da interpretação da Cláusula normativa do Acordo Coletivo de Trabalho – complemento da RMNR, o fez, preservando a autoridade da decisão desta Suprema Corte, ao impor limites a autonomia privada coletiva, proibindo toda e qualquer negociação que venha a gerar dispositivos antidiscriminatórios” (fls. 20-21, Doc. 879); e

(g) os efeitos da decisão embargada devem ser modulados pró futuro, pois “a segurança jurídica deve ser observada tanto para a administração pública como para as recorrentes. Para a administração pública posto que, caso seja reinterpretada a cláusula da RMNR se potencializará a discriminação uma vez que já há milhares de processos em dissídios individuais e em substituição processual transitado em julgado. Logo, será criado segmentos de trabalhadores vencedores e derrotados. Os vencedores decorrentes da interpretação formulada pelo

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

Tribunal Superior do Trabalho a partir de uma posição e decisão das recorrentes em confiar na sua forma de aplicar a cláusula” (fl. 22, Doc. 879); e

(h) a modulação dos efeitos da decisão é necessária, uma vez que “o Tribunal Superior do Trabalho a partir de todas as suas Turmas e da SBDI-1, ratificado pelo Pleno, pacificou o sentido e alcance da interpretação da cláusula normativa do Acordo Coletivo de Trabalho – complemento RMNR” (fl. 25, Doc. 879).

A seu turno, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ alega que (Doc. 881, Pet. 10.593/2024):

(a) o Tema 795 da repercussão geral é aplicável à espécie, uma vez que “as premissas fáticas, ao revés do alegado no v. acórdão, são absolutamente idênticas, sob o aspecto do Art. 7º, XXVI da CF, que consagra e reconhece como direito dos trabalhadores ‘o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho’” (fl. 2, Doc. 881);

(b) “A sobreposição de tese de repercussão geral sobre o mesmo tema coloca em risco o princípio da segurança jurídica, esvaziando, desta forma, os institutos do precedente jurídico e da repercussão geral” (fl. 2, Doc. 881); e

(c) a matéria não ostenta repercussão geral ante o caráter infraconstitucional da controvérsia, pois a questão consiste em interpretação da norma pactuada sob o prisma da negociação coletiva, o que atrairia a incidência das Súmulas 279 e 454, do STF ao caso dos autos (fls. 2/4, Doc. 881); e

(d) assim, requer “haja expressa manifestação, no sentido de que o V. Acórdão não teria alterado a Tese 795, que permanece vigente, aplicando-se o julgado, desta forma, tão

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

somente ao presente processo sem a pretendida repercussão geral” (fl. 4, Doc. 881).

É o relatório.

04/03/2024

PRIMEIRA TURMA

**QUINTOS EMB.DECL. NO SEXTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.251.927 RIO GRANDE DO NORTE**

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

Conforme se demonstrará, os embargantes limitam-se a rediscutir o julgado, com manifesto intuito de protelar o desfecho da causa.

Tendo em vista a semelhança dos argumentos articulados pelas partes embargante, os declaratórios serão decididos de forma conjunta.

Em suma, os embargantes alegam que (I) deve-se delimitar a decisão embargada ao caso concreto dos autos, que embora envolva a Cláusula 35 do antigos ACT, difere da tese fixada no Tema 795, o qual prevalece válido e obsta o conhecimento de recurso ordinário em outras lides distintas da presente controvérsia; (II) existem omissões no julgado recorrido, pois desconsidera o fato de houve controvérsia na instância de origem sobre a interpretação da cláusula 35 do ACT, e que o TST admitiu não terem sido os adicionais constitucionais, legais e convencionais objeto de negociação entre as parte; (III) essas questões não podem ser objeto de análise em sede extraordinário em face dos óbices das Súmulas 279 e 454, ambas do STF; (IV) desconsiderou-se que os adicionais de insalubridade e periculosidade, por constituírem direitos fundamentais, não poderiam figurar nos cálculos da RMNR; e (V) é preciso delimitar a interpretação conferida ao acordo coletivo pela decisão embargada de forma a vedar a ultratividade de norma coletiva, uma vez que nos ACT posteriores a 2104, a inclusão de adicionais na base de cálculo de complemento de RMNR já

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

rejeitada de forma explícita e expressa, com a anuência das empresas.

O SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA e Outros aduzem, ainda, que somente por decisão do colegiada é que seria possível reconhecer a repercussão geral da matéria, e dar provimento aos apelos extremos.

Requerem, também, a modulação dos efeitos da decisão embargada pró futuro, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho já tinha consolidado sua jurisprudência no sentido do acórdão impugnado pelo Recurso Extraordinário das empresas.

Acrescem que se deve privilegiar a segurança jurídica, “uma vez que já há milhares de processos em dissídios individuais e em substituição processual transitado em julgado. Logo, será criado segmentos de trabalhadores vencedores e derrotados” (fl. 22, Doc. 879).

JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA também pede a modulação dos efeitos da decisão para que (i) seja preservado o entendimento proferido pelo E. TST no v. acórdão objeto dos recursos extraordinários para todos os casos em que tenha sido proferida sentença até a data da publicação da ata de julgamento dos agravos pela Eg. Turma (16/11/2023); (ii) ou, subsidiariamente, para que sejam preservadas as sentenças transitadas em julgado até a data da publicação da referida ata de julgamento (fl. 9, Doc. 874).

Inicialmente, o julgado ora embargado foi claro no sentido de que a repercussão geral da matéria enfocada no julgado embargado pautou-se tanto no art. 987, §1º, do CPC, o qual considera presumida a transcendência geral quando o recurso é interposto em face de acórdão formado no julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos, e no fato de haver potencial violação ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em Súmula Vinculante, nos exatos termos do art. 1.035, § 3º, I, do CPC, ambas situações vislumbradas na hipótese vertente.

Além disso, constou na decisão embargada expressamente que não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral, pois nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos.

De outro lado, não há qualquer omissão acerca dos direitos trabalhistas reconhecidos pela Constituição. Registrou-se na decisão embargada que, pelo contexto fático delineado nos autos, constatou-se que houve franca negociação com os sindicatos. Não só eles, como também os próprios trabalhadores, foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho).

E, não só. Também pontuou-se que ficou evidenciado que houve comunicação clara entre (i) a Petrobras (e suas subsidiárias) e a Federação Única dos Petroleiros, (ii) os sindicatos dos trabalhadores e sua base e (iii) a Petrobras e seus empregados, a respeito dos termos do acordo.

Assim, conforme explicitamente assentado no julgado embargado, incabível falar nos obstáculos das Súmulas 279 e 454 do STF.

De outro lado, decidiu-se explicitamente que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas.

Especialmente, como na hipótese vertente, na qual se concluiu que o cálculo do “Complemento da RMNR” confere tratamento razoavelmente diferenciado aos empregados que trabalham em situações mais gravosas e recebem adicionais constitucionais e legais, em face dos que não têm direito a essas parcelas, sendo o valor mínimo estipulado a partir do regime de trabalho, donde se infere que a variação contempla a maior remuneração auferida por força das condições especiais de trabalho.

Ou seja, concluiu-se que os critérios são isonômicos, razoáveis e proporcionais, uma vez que o valor da verba é diferente entre os empregados da empresa, dependendo do que cada um perceba como a

RE 1251927 AGR-SEXTO-ED-QUINTOS / RN

Remuneração Mínima por Nível e Função, a qual, por sua vez, considera o nível e o regime de trabalho do empregado.

Lado outro, não há que se falar em delimitação da decisão embargada para vedar a ultratividade de norma coletiva posterior aquela ACT. Essa questão sequer foi prequestionada na origem e muito menos debatida no julgamento deste Recurso Extraordinário.

Efetivamente, a controvérsia decidida no presente processo envolveu o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 2007 pela Petrobras com a Federação Única dos Petroleiros (FUP) e com os Sindicatos representativos da categoria.

No que toca ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, não se mostram presentes os requisitos necessários para tal medida, especialmente a alteração de entendimento jurisprudencial.

Enfim, não há mínima fundamentação sobre deficiências do aresto. Tem-se, assim, o manifesto descabimento destes embargos, que, por esse motivo, não produzem o efeito de interromper o prazo para outros recursos. Confira-se: ARE 738488 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 24-03-2014; AI 241860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 8/11/2002.

Portanto, é de rigor a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, além da imposição da multa de que trata o § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, em razão do manifesto intuito protelatório.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO TODOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem imediatamente.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**QUINTOS EMB.DECL. NO SEXTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.251.927**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO (091043/RJ)

EMBDO.(A/S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF)

EMBDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (11707/DF, 52082/PE, 438131/SP)

EMBDO.(A/S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 14325-A/CE, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES, 417005/SP)

ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

INTDO.(A/S) : SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE DUQUE DE CAXIAS

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA

DESTILACAO E REFINACAO DO PETROLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSORIO E TRAMANDAI - SINDIPETRO/RS

ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

INTDO.(A/S) : JOSE MAURICIO DA SILVA

ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 253A/SE, 385589/SP)

ADV.(A/S) : CLEILTON CESAR FERNANDES NUNES (4222/RN)

ADV. (A/S) : FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA (9018/RN)
INTDO. (A/S) : SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. (A/S) : JOAO ANTONIO FACCIOLI (92611/SP)
ADV. (A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)
ADV. (A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
INTDO. (A/S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADV. (A/S) : DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO (32510/DF, 149251/MG)
ADV. (A/S) : CAMILA GOMES DE LIMA (35185/DF)
ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
INTDO. (A/S) : SINDIPETRO PA/AM/MA/AP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, NO TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA E ESTOCAGEM DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS, NA INDÚSTRIA DE ENERGIAS DE BIOMASSAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS E NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA
ADV. (A/S) : JOSE HENRIQUE COELHO (163121/RJ, 132186/SP)
INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
ADV. (A/S) : REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON (178083/SP)
ADV. (A/S) : ANDREA FERNANDES FORTES (181615/SP)
ADV. (A/S) : DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI (128142/SP)
INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF
ADV. (A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (18964/BA, 12067/DF)
INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO PE/PB
ADV. (A/S) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES (21688/DF, 335887/SP)
ADV. (A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES, 417005/SP)
ADV. (A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)
ADV. (A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
INTDO. (A/S) : FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP
ADV. (A/S) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES (21688/DF, 335887/SP)
ADV. (A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES, 417005/SP)
INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)
ADV. (A/S) : CHRISTIAN MARCELLO MANAS (29190/PR, 49503/SC)
ADV. (A/S) : SIDNEI MACHADO (18533/PR)

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDIPETRO - MG
ADV.(A/S) : SIDNEI MACHADO (18533/PR)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN MARCELLO MANAS (29190/PR, 49503/SC)
ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (1681A/DF,
01681/A/DF, 122733/SP)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)
ADV.(A/S) : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO (10569/ES)
ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF,
122733/SP)
ADV.(A/S) : EDWAR BARBOSA FELIX (9056/ES)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA -
SINDIPETRO/LP
ADV.(A/S) : JOSE HENRIQUE COELHO (163121/RJ, 132186/SP)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS
ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC
ADV.(A/S) : CHRISTIAN MARCELLO MANAS (29190/PR, 49503/SC)
ADV.(A/S) : SIDNEI MACHADO (18533/PR)
ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF,
122733/SP)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu de todos os embargos de declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, determinou seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente),
Cármem Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

